



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2092710 - DF (2023/0301127-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**EMBARGANTE** : **MARIA DE LOURDES QUEIROZ**  
**ADVOGADOS** : **MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360**  
**ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936**  
**EMBARGADO** : **DISTRITO FEDERAL**  
**EMBARGADO** : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO**  
**DISTRITO FEDERAL**  
**ADVOGADO** : **FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DISCUSSÃO SOBRE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGUARDADO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES QUE NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Quanto à alegada omissão na análise específica da violação aos arts. 507 e 535, § 4º, do CPC/2015, assiste razão ao embargante. Com efeito, o acórdão embargado incorreu em omissão, que merece ser sanada. Contudo, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – no sentido de que "é necessário aguardar o trânsito em julgado do AI 0716204-77.2021.8.07.0000", pois os cálculos do débito exequendo devem ser "elaborados com observância dos índices de correção ali definidos" – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Os argumentos utilizados pela parte recorrente – de que "o único fato controvertido nos autos originários se refere tão somente à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, cuja discussão está sendo feita nos autos do AGI n.º 0716204-77.2021.8.07.0000", sendo "indiferente o fato de o devedor ter impugnado algumas questões no cumprimento de sentença no referido agravo, eis que a parte não impugnada (aplicação da TR como indexador) é passível de pagamento mediante a expedição dos requisitórios" – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática para afirmar se restou ou não demonstrada a existência de valores incontroversos, bem como se esta parcela é realmente autônoma, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n.

7/STJ.

3. Com relação à apontada ofensa ao Tema n. 28 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, para além da ressalva de não competir a esta Corte a análise de violação de normas constitucionais, também não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação a enunciados sumulares ou teses repetitivas, pois, para os fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não se enquadram no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula n. 518/STJ, por analogia.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2092710 - DF (2023/0301127-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**EMBARGANTE** : **MARIA DE LOURDES QUEIROZ**  
**ADVOGADOS** : **MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360**  
**ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936**  
**EMBARGADO** : **DISTRITO FEDERAL**  
**EMBARGADO** : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO**  
**DISTRITO FEDERAL**  
**ADVOGADO** : **FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DISCUSSÃO SOBRE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGUARDADO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES QUE NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Quanto à alegada omissão na análise específica da violação aos arts. 507 e 535, § 4º, do CPC/2015, assiste razão ao embargante. Com efeito, o acórdão embargado incorreu em omissão, que merece ser sanada. Contudo, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – no sentido de que "é necessário aguardar o trânsito em julgado do AI 0716204-77.2021.8.07.0000", pois os cálculos do débito exequendo devem ser "elaborados com observância dos índices de correção ali definidos" – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Os argumentos utilizados pela parte recorrente – de que "o único fato controvertido nos autos originários se refere tão somente à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, cuja discussão está sendo feita nos autos do AGI n.º 0716204-77.2021.8.07.0000", sendo "indiferente o fato de o devedor ter impugnado algumas questões no cumprimento de sentença no referido agravo, eis que a parte não impugnada (aplicação da TR como indexador) é passível de pagamento mediante a expedição dos requisitórios" – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática para afirmar se restou ou não demonstrada a existência de valores incontroversos, bem como se esta parcela é realmente autônoma, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n.

7/STJ.

3. Com relação à apontada ofensa ao Tema n. 28 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, para além da ressalva de não competir a esta Corte a análise de violação de normas constitucionais, também não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação a enunciados sumulares ou teses repetitivas, pois, para os fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não se enquadram no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula n. 518/STJ, por analogia.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MARIA DE LOURDES QUEIROZ, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, em sede de agravo interno, que se encontra assim ementado (fls. 196-197):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO OBJETO DE RECURSO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGUARDADO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravante em face de decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, ajuizado em face do Distrito Federal, a qual determinou a suspensão do processo até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que autorizou a expedição da requisição de pagamento. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca da necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão que tratou sobre os índices de correção aplicados sobre o débito exequendo, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 2.126.627/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2022; AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014.

V. Agravo interno improvido.

Inconformada, sustenta a parte embargante que houve omissão quanto às seguintes alegações (fl. 214):

a) o que dispõe o art. 535, §4º, do CPC, o qual autoriza o pagamento das parcelas incontroversas independentemente do julgamento definitivo dos recursos interpostos no cumprimento de sentença;

b) o fato da parcela incontroversa encontrar-se preclusa diante da não interposição de qualquer recurso por parte do Distrito Federal, o que a torna passível de pagamento, restando inobservado o art. 507 do CPC;

c) a alegação de que o Supremo Tribunal Federal, na solução do Tema 28 da sua repercussão geral, pacificou de vez a matéria ao fixar a seguinte tese: *'Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.'*;

Nesse sentido, é inconteste a deficiência na prestação jurisdicional e a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, eis que evidente que não foram sanados os vícios apontados.

Por fim, requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios.

Impugnação da parte embargada, pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

## VOTO

De início, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao reexame da *lide*, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum*, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

*In casu*, quanto à alegada omissão na análise específica da violação aos arts. 507 e 535, § 4º, do CPC/2015, assiste razão ao embargante. Com efeito, o acórdão embargado incorreu em omissão, que merece ser sanada.

Contudo, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – no sentido de que "é necessário aguardar o trânsito em julgado do AI 0716204-77.2021.8.07.0000", pois os cálculos do débito exequendo devem ser "elaborados com observância dos índices de correção ali definidos" – demandaria o

reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INVERTIDA E RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. TESES QUE NÃO FORAM OBJETO DO RECURSO ESPECIAL NEM PREQUESTIONADAS. SÚMULA 282 DO STF.

1. Conforme ficou consignado na decisão combatida, pelo delineamento fático estabelecido no acórdão impugnado, não há como precisar se os cálculos apresentados pelo ente público implicaram o reconhecimento do direito dos recorrentes, o que poderia, em tese, caracterizar hipótese de execução invertida e de renúncia à prescrição.

**2. A apreciação dos fatos ocorridos no processo originário acarretaria reexame fático-probatório, o que é vedado nesta seara recursal, por força da Súmula 7/STJ. Portanto, só é possível debater a ofensa a dispositivo de lei federal com base nas circunstâncias fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem, que, na hipótese dos autos, manifestou-se por não haver valor incontroverso.**

3. A possibilidade de caracterização de execução invertida e de renúncia à prescrição não foram objeto do recurso, tampouco prequestionados pela Corte de origem. Portanto, não poderiam ser conhecidos nesta instância especial, em face do óbice da Súmula 282/STF.

4. Não houve, em abstrato, ofensa alguma ao dispositivo de lei federal apontado – art. 730 do CPC/1973 –, pois é assente na jurisprudência desta Corte a necessidade de observância do rito de execução contra a Fazenda Pública para a expedição de precatório ou RPV. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1.708.324/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2019; grifei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PARTE INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. O aresto regional não destoia da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que *é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontroversa* (AgRg no REsp 1225274/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011).

**2. O Tribunal a quo consignou expressamente não haver parte incontroversa a ensejar a execução provisória, de modo que a desconstituição de tal premissa demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento; grifei. (AgInt no REsp 1.598.706/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2016.)

Nesse contexto, os argumentos utilizados pela parte recorrente – de que "o único fato controvertido nos autos originários se refere tão somente à aplicação do IPCA-

E como índice de correção monetária, cuja discussão está sendo feita nos autos do AGI n.º 0716204-77.2021.8.07.0000", sendo "indiferente o fato de o devedor ter impugnado algumas questões no cumprimento de sentença no referido agravo, eis que a parte não impugnada (aplicação da TR como indexador) é passível de pagamento mediante a expedição dos requisitórios" – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática para afirmar se restou ou não demonstrada a existência de valores incontroversos, bem como se esta parcela é realmente autônoma, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7/STJ.

Com relação à apontada ofensa ao Tema n. 28 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, para além da ressalva de não competir a esta Corte a análise de violação de normas constitucionais, também não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação a enunciados sumulares ou teses repetitivas, pois, para os fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não se enquadram no conceito de "lei federal", por analogia da Súmula n. 518/STJ.

Advirto, desde logo, que a oposição de novos aclaratórios com o propósito de reverter o julgamento meritório poderão ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação, sem atribuição de efeitos modificativos.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 2.092.710 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0301127-5

Número de Origem:

07108265720198070018      07345158220228070000      20150111251343      7108265720198070018  
7345158220228070000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

### Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES QUEIROZ

ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360  
ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES QUEIROZ

ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360  
ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936

EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024